



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320769

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003673-54.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante BANCO C6 S/A, é apelada LEONOR GAMA SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 31 de março de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 3.146 - vvp

Apelação Cível nº: 1003673-54.2024.8.26.0224

Comarca: Guarulhos - 10ª Vara Cível

Juiz prolator: Lincoln Antônio Andrade de Moura

Apelante: Banco C6 S/A

Apelado(a): Leonor Gama Souza

APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO DADO EM GARANTIA FIDUCIÁRIA. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTA A AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INCONFORMISMO DO AUTOR. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO NO PRAZO DE 5 DIAS. APELANTE QUE SE MANTEVE INERTE NESSE PERÍODO. COMPLEMENTAÇÃO INTEMPESTIVA. RECURSO DESERTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.007, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de apelação contra sentença que julgou extinta a ação de busca e apreensão de veículo dado em garantia fiduciária sem resolução do mérito, revogando a liminar anteriormente concedida.

O apelante afirma que foi constituída, a mora da devedora, e devidamente comprovado o envio de notificação regular a ela, que dispensa a indicação do valor do débito. Requer a anulação da sentença, dando continuidade à ação para expedição de mandado de busca e apreensão. Subsidiariamente, que seja concedido prazo para a realização de nova notificação ou o protesto do título.

Em contrarrazões, a apelada alega, em síntese, que a mora do devedor não foi comprovada, pois a notificação apresentada nos autos é genérica, não apresentando a parcela em atraso. Requer o não provimento do recurso do autor.

É o relatório.

Foi determinada a complementação do preparo recursal pelo apelante Banco C6 S/A no prazo de 5 dias, sob pena de deserção (fl. 242).

Intimado a realizar a complementação (fl. 243), a publicação é datada de 30/01/2025, decorrendo o prazo de 5 dias em 07/02/2025, situação essa

certificada a fl. 244.

O recolhimento só foi efetuado em 11/02/2025, conforme guia apresentada (fl. 251), após o prazo determinado, sem indicar justo impedimento para o recolhimento tardio. Dessa forma, imperioso o reconhecimento da deserção, com base no art. 1.007, §2º, CPC, motivo pelo qual não se conhece do recurso, conforme art. 932, inciso III, CPC.

A propósito, este E. Tribunal de Justiça entende:

APELAÇÕES CÍVEIS. Ação de obrigação de não fazer. Condomínio edilício. Resultado de parcial procedência na origem. I – Recurso do condomínio-autor. **Determinação para complementação do preparo recursal. Recolhimento intempestivo. Deserção configurada (art. 1.007, §2º, do CPC.).** II- Recurso da requerida. Inconsistência. Prova pericial produzida que apontou irregularidades na obra a serem sanadas. Parcial acolhimento dos pedidos exordiais, na hipótese, acertada. Sentença mantida. Recurso da requerida desprovido, não se conhecendo, de outra banda, do interposto pelo autor. (TJSP; Apelação Cível 1065329-98.2021.8.26.0100; Relator (a): João Baptista Galhardo Júnior; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 24ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/07/2024; Data de Registro: 30/07/2024) (Grifos nossos).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO RECURSAL NO PRAZO CONCEDIDO. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME Recurso de apelação interposto pela autora contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de cobrança e parcialmente procedente o pedido reconvenicional, declarando inexigível o débito descrito na exordial. A apelante postula a reforma da sentença, com a condenação da ré ao pagamento do valor postulado na inicial. Intimada para complementação do preparo recursal, a recorrente manteve-se inerte, recolhendo apenas posteriormente o preparo. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em analisar se a ausência de comprovação da complementação do preparo recursal no prazo determinado conduz à deserção do recurso de apelação. III. RAZÕES DE DECIDIR 1. A ausência de comprovação da complementação do

preparo recursal, no prazo determinado, e sem a devida atualização monetária, caracteriza deserção, nos termos do art. 1.007, §2º, do CPC. 2. A complementação do preparo, realizada de forma intempestiva, posteriormente ao término do prazo concedido, sem que tenha sido comprovado justo impedimento (art. 1.007, §6º, CPC), não pode ser admitida, devendo ser reconhecida a deserção. 3. A deserção impede o conhecimento do recurso, restando prejudicada a análise das alegações apresentadas pela apelante. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1000223-10.2023.8.26.0428; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Paulínia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 26/02/2025) (Grifos nossos)

Ante o exposto, meu pronunciamento final é pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso.

EDUARDO GESSE

Relator